

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Pouso Alegre, 26 de julho de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.352/2022**, de autoria do **Chefe do Executivo**, que **“DISPÕE SOBRE ACRIAÇÃO DE VAGAS PARA ATUAREM JUNTO A ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do **artigo primeiro (1º)**, dispõe que ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, Secretaria Municipal de Saúde, para os cargos:

- I - Médico Clínico Geral;
- II - Enfermeiro;
- III - Agente Comunitário de Saúde
- IV - Técnico de Enfermagem

Parágrafo Único: Os cargos criados vão atuar junto a Estratégia Saúde da Família - ESF, vinculada a Atenção Primária à Saúde - APS.

O **artigo segundo (2º)** determina que as contratações serão feitas por prazos definidos em lei, não excedendo o máximo de dois anos.

O **artigo terceiro (3º)** que o recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado.

O **artigo quarto (4º)** que a extinção do contrato temporário poderá ocorrer poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - término do prazo contratual,

II - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III - falta grave cometida pelo contratado;

IV - por interesse da administração pública.

O **artigo quinto (5º)** que as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

O **artigo sexto (6º)** consta o Anexo I, contendo tabela com número de vagas, escolaridade, salário, carga horária e códigos, fazem parte integrante desta Lei.

O **artigo sétimo (7º)** que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

INICIATIVA

A iniciativa para a propositura é do Prefeito, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo, segundo art. 45, inciso I, c/c art. 69, incisos II, III e XIII, veja:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias;

Art. 69. Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

COMPETÊNCIA

A Carta Magna, em seu art. 37, inciso IX, consonante à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 108, dispõem que **“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”**

E, considerando que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30 da CR/88, entende-se que possui capacidade plena para contratar temporariamente, desde que faça mediante lei.

É importante estabelecer o conceito jurídico de **“necessidade temporária”** e **“excepcional interesse público”**, para o fim das contratações a que se referem os dispositivos constitucionais e legais citados. Os ensinamentos segundo a professora e **Ministra do STF Carmem Lúcia:**

(...) aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode dar-se que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão “necessidade temporária”. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso e mediante contratação é temporária. (...). A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor

para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente.

(...)

*Também de importância capital nessa matéria é o esclarecimento do que venha a ser considerado, juridicamente, “**excepcional interesse público**”. Excepcional é palavra que contém mais de um significado, podendo ser assim considerado o que é alheio, singular, estranho, ou o que é ímpar, irrepetido, fora do ordinário. Para os efeitos da norma constitucional, poder-se-ia cogitar ser excepcional o interesse público em razão de sua natureza singular, ímpar, extraordinária, ou em razão de sua forma de prestação, que, por ter de ser contínua e implicar prestação imprescindível, tem cunhada uma situação de excepcional interesse na contratação. Dito de outra forma, a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse.*

José dos Santos Carvalho Filho trata dos pressupostos da contratação temporária:

Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa se baseia em razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, IX, da CF

(...).

O regime especial visa a disciplinar uma categoria específica de servidores: os servidores temporários (...) O texto constitucional usa a expressão a “lei estabelecerá”, indicando desde logo que se trata de norma constitucional de eficácia limitada, na clássica sistemática de JOSÉ AFONSO DA SILVA, porque depende de lei para que possa consumir o objetivo nela contemplada.(...) Havendo a lei, não pode a autoridade maior do ente federativo ser acusada de crime de responsabilidade por recrutamento não previsto em lei. Pode haver outros vícios na admissão, mas não o de inexistir previsão legal.

(...)

***O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis: O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado.** (...)*

*Depois, temos o pressuposto da **temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária.** Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o*

recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém haverá indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida. (...)

O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos in Manual de Direito Administrativo, 26ª ed., Atlas, p. 608-610.)

REQUISITOS - ARTIGO 108 DA LEI ORGÂNICA

A Lei Orgânica, no parágrafo único do art. 108, estabelece os requisitos a serem seguidos pela lei que contratar temporariamente, quais sejam:

Parágrafo único. A lei a que se refere este artigo disporá sobre:

I - indicação geral e especial dos casos;

II - prazos e contratações com variação de 1 (um) mês no mínimo, a 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, mediante prorrogação ou duração única;

III - contratações por prazos superiores aos inciso anterior, em harmonia com a finalidade do interesse público a ser entendido, como o caso de programas de assistência promovidos pela Fundação Municipal PROMENOR ou o caso de conselheiros de conselhos municipais, como o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

IV - regime jurídico dos temporários ou sua inclusão no regime geral dos servidores não envolvendo direitos de estabilidade.

O Projeto de Lei em análise atende aos requisitos ao: i) dispor os cargos a serem contratados temporariamente, quais sejam 07 vagas para Médico Clínico Geral com Graduação em Medicina e registro no CRM-MG, Nível 92 Padrão 04, 07 vagas para Enfermeiro com Graduação em Enfermagem e registro no COREN-MG, Nível 41 Padrão 00, 07 vagas para Técnico em Enfermagem com formação Técnica em Enfermagem e registro no COREN-MG, Nível 30 Padrão 00, 21 vagas para Agente Comunitário de Saúde com Formação em Nível Médio, Nível 81 Padrão 00, 01 vaga para Médico Clínico Geral com Graduação em Medicina e registro no CRM-MG, Nível 81 Padrão 00, 01 vaga para Enfermeiro com Graduação em Enfermagem e registro no COREN-MG, Nível 79 Padrão 00 e 01 vaga para Técnico em Enfermagem com formação Técnica em Enfermagem e registro no COREN-MG, Nível 80 Padrão 00; ii) para qual finalidade se destinam, qual seja atender a Estratégia Saúde da Família - ESF (Termo de Compromisso anexo); iii) o modo como será a contratação, qual seja por Processo Seletivo Simplificado; e iv) o prazo da contratação temporária, sendo de no máximo 24 (vinte e quatro) meses, prevista possibilidade de prorrogação por igual período uma única vez.

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, *o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.*

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

A Estratégia Saúde da Família (ESF) visa à reorganização da atenção básica no País, de acordo com os preceitos do Sistema Único de Saúde, e é tida pelo Ministério da Saúde e gestores estaduais e municipais como estratégia de expansão,

qualificação e consolidação da atenção básica por favorecer uma reorientação do processo de trabalho com maior potencial de aprofundar os princípios, diretrizes e fundamentos da atenção básica, de ampliar a resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas e coletividades, além de propiciar uma importante relação custo efetividade. Para que ocorra a melhoria significativa junto à disseminação da saúde em nosso município, surge a necessidade de estender o horário de atendimento das Unidades Básicas de Saúde a fim de efetivar maior acessibilidade aos pacientes/usuários.

Estes atendimentos serão realizados em horário diferenciado, das 16:00 às 20:00 horas, de segundas a sextas feiras, buscando receber pacientes/usuários que tenham dificuldade de procurar os serviços de saúde em horários convencionais, na intenção de atingir a meta de 90% no indicador de Cobertura Populacional Estimada pelas Equipes de Atenção Básica.

O município carece da criação dos seguintes cargos profissionais de saúde: sete médicos (as) clínico geral com carga horária de 20 horas semanais cada, sete enfermeiros (as) com carga horária 20 horas semanais cada, sete técnico de enfermagem de 20 horas semanais e vinte e um agentes comunitários de saúde com carga horária de 40 horas semanais cada, os quais desenvolverão suas atividades nas seguintes unidades básicas de saúde: APS Santa Edwiges, APS Esplanada, APS Aureliano Costa, APS Colina Verde, APS Pão de Açúcar, APS Colina Santa Barbara.

Estratégia Saúde da Família Jardim Olímpico carga de 40 horas semanais: um médico (a) clínico geral, um técnico (a) de enfermagem, um enfermeiro (a) com carga horária de 40 horas semanais.

Os objetivos das contratações são: ampliar a cobertura e o acesso dos usuários às ações e serviços ofertados pela Atenção Primária à Saúde - APS no município, oferecer para a população ações de saúde em horários mais flexíveis, fortalecer a gestão municipal na organização da Atenção Primária à Saúde - APS, reduzir os custos em outros níveis de atenção, reduzir as filas nas unidades de Pronto Atendimento e Emergência Hospitalares e, também, dar suporte ao município para o enfrentamento da emergência em saúde advinda com o Covid-19.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e

aprovação da presente propositura, considerando que toda a população será beneficiada, justificando a criação dos cargos junto a Atenção Primária à Saúde.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.352/2022**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586